



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001400/2007-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.287 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO MAGALHAES LEITE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, a partir de 05/01/2007, nos termos de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/1973. Deve ser restabelecida a dedução cujos documentos juntados aos autos comprovam o atendimento aos requisitos legais. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja restabelecida a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$22.080,00 (vinte e dois mil e oitenta reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração de IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$23.280,00, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução, com conseqüente exigência de imposto acrescido de multa (75%) e juros de mora.

A exigência foi impugnada baseada na apresentação de recibo de pagamento de pensão alimentícia em nome de Ana Beatriz Maralhas Gomes, sendo julgada improcedente pela DRJ Rio de Janeiro II sob o fundamento de que a dedução em questão somente é cabível quando comprovado nos autos que o pagamento ocorreu de acordo com a decisão judicial que determinou a pensão.

Ciente dessa decisão em 24/05/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 01/06/2011 pautado nos seguintes argumentos:

1. quando da impugnação apresentou Termo de Audiência de Ratificação e Homologação da 2ª Vara de Família do Méier, no qual está explicitado os percentuais de pensão a serem destinados aos filhos, bem como demais deveres que lhe foram impostos;
2. também apresentou naquela ocasião Declaração de Recebimento de Pensão firmada pela Srª Ana Beatriz Maralhas Gomes, sua ex-esposa, responsável pelo recebimento dos valores da pensão; e
3. junta Termo de Audiência de Ratificação e Homologação, ação de oferecimento de alimentos, recibos de pagamento do ano de 2004, declaração complementar da Srª Ana Beatriz.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio decorre de o órgão julgador de primeira instância ter apontado como óbice à dedução de pensão alimentícia a falta de comprovação de que o valor declarado foi pago em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não bastando comprovar que houve o pagamento.

O Termo de Audiência (fls. 29) comprova que houve um acordo para pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos, sendo de três salários mínimos na hipótese de desemprego e de 30% de seus rendimentos líquidos quando estiver empregado, além de outros encargos fixados entre os ex-cônjuges.

O recibo de pagamento e declaração complementar (fls. 3/36) comprovam o pagamento de R\$22.080,00 à ex-esposa, refere ao pagamento da pensão judicial em questão.

Esse valor está dentro do limite fixado no acordo homologado judicialmente de maneira que a dedução de R\$22.080,00 deve ser restabelecida.]

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecida a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$22.080,00 (vinte e dois mil e oitenta reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

Processo nº 15471.001400/2007-48
Acórdão n.º 2802-01.287

S2-TE02
Fl. 41



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 15471.001400/2007-48

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.287.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA